



Proc. n.º 53/2020 TAC Gaia

Requerente: Pedro

Requerida: _____, Lda.

SUMÁRIO:

I – A presunção legal plasmada na al. d do n.º 2 do artigo 2º do DL n.º 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, segundo o juízo de equidade tal qual aplicável ao cumprimento das obrigações genéricas, nos termos do disposto no art. 400º do CC.

II – A prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido, às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbe ao adquirente/ consumidor.

III – Feita prova da não coincidência, verificada no prazo de 2 anos a contar da data de entrega do bem, opera a inversão do ónus probatório, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 343º do C.C., incumbindo ao Vendedor afastar a presunção legal de que tal desconformidade existia já àquela data.

1. Relatório

1.1. A Requerente peticionando que a Requerida seja condenada na reparação do bem sem qualquer encargo ou acaso tal não seja possível na declaração de resolução do contrato de compra e venda celebrado entre as partes, condenando-se a Requerida na restituição no montante pago a título de preço, ou seja, €52,90, alega em suma na sua reclamação inicial que o bem adquirido à Requerida manifestou falta de conformidade (a parte inferior da ficha soltou-se, partindo-se, impossibilitando a sua utilização) no prazo inferior a 2 anos após a sua aquisição.



1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda, alega em suma que a falta de conformidade do bem manifestada se deve única e exclusivamente a utilização indevida do mesmo pelo Consumidor.

*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e da legal Mandatária da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se deve ou não a Requerida proceder à reparação do bem sem quaisquer encargos para o Consumidor, ou, se tal não for possível, se deve declarado resolvido o contrato de compra e venda celebrado entre as partes.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerida tem por escopo a comercialização, importação e exportação de produtos informáticos acessórios e hardware, incluindo mobiliário e têxtil;
2. A 30/04/2019, o Requerente adquiriu a Requerida para seu uso pessoal, na loja desta sita no concelho e vila nova de gaia, uns auscultadores marca Hperx Cloud Stinger, pelo preço de €52,90;



3. No início do mês de Abril de 2020, durante o uso dos auscultadores, quando o Requerente procedia à ligação da ficha na porta do computador, a parte inferior da ficha soltou-se, partindo-se, impossibilitando a sua utilização;
4. No dia 13/04/2020 o Requerente reportou à aqui Requerida, via email a avaria no equipamento;
5. No dia seguinte a requerida informou o requerente que deveria proceder à abertura de RMA o que este efetuou, reportando a avaria do equipamento, tendo sido atribuído ao RMA o n.º 1251 em 14/04/2020, solicitando a reparação do equipamento ou troca do mesmo;
6. A Requerida procedeu à recolha do equipamento no dia 17/04/2020;
7. No dia 22/04/2020 o requerente solicitou informações sobre o estado da reparação tendo a requerida informado que os auscultadores se encontravam com danos devido ao mau uso dado e, conseqüentemente, excluída a garantia e como tal iria proceder à devolução do equipamento, com o qual o Reclamante não concorda.
8. Não é possível a reparação do equipamento

3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

1. As não conformidades manifestadas no equipamento resultam de má utilização/ utilização indevida do mesmo pelo Requerente.

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou por um lado assente por acordo das partes, uma vez que a Requerida na sua contestação opem-se à reclamação apresentada, uma vez que os auscultadores apresentavam dano, afirmando que nem a própria marca aceitou a garantia, foi excluída a garantia, aceitaram o equipamento para análise mas efetivamente não era passível de ser reparado ou coberto pela garantia o dano existente. Consideraram que foi pelo uso, não estando relacionado com nenhum defeito. Dando-se assim, assente por acordo



não só o vínculo que une as partes (corroborado pela prova documental junta aos autos a fls. 5 – fatura), mas também a própria não conformidade alegada pelo Requerente.

No demais, o Tribunal alicerçou a sua convicção, quanto à matéria dada por provada nas declarações de parte do Requerente, que a este propósito corroborou na íntegra a versão apresentada em sede de reclamação inicial.

E, ainda, no depoimento da testemunha Isabel , Administrativa da Requerida, há 4 anos, ajudo na parte financeira e ajudo na parte da acessória jurídica no momento que sirvo de ponte, Licenciatura em letras, teve contacto direto com a situação, afirmou que o caso do senhor pedro moura é online, foi marcada a recolha do equipamento, a recolha foi na habitação do reclamante. Como havia um dano físico e estar partido, não há possibilidade de reparação do equipamento (moldando assim a convicção do Tribunal no que se reporta à impossibilidade de reparação do equipamento). Concluíram que eram danos físicos de mau uso e reencaminhamos para o reclamante. Mais afirmando “Nos não conseguimos provar que era mau uso, havia era uma dobra”. Viu o equipamento depois do segundo técnico, vieram mostrar-me para uma terceira opinião.

Bem como na restante prova documental carreada aos autos a fls. 6-7 e 8-9 dos autos (detalhe do RMA), 10 dos autos (reclamação lavrada pelo Requerente no livro de reclamações online da Requerida em 24/04/2020).

Já relativamente à matéria dada por não provada, a mesma resulta de ausência de qualquer elemento probatório que permitisse, a este Tribunal, conhecer daquele mesmo facto. A Requerida basta-se com alegações conclusivas (“utilização indevida do bem pelo Consumidor”) não carreando aos autos qualquer elemento probatório que o fundamentasse.

*

3.3. Do Direito

É inelutável afirmar que se está perante uma compra e venda de bem móvel de consumo. Uma relação contratual que une Consumidor/ Requerente e, neste caso, Vendedor Profissional/ Requerida, tendo por objeto um bem de consumo, de natureza móvel, tal qual as definições legais previstas nas al. a), b) e c) do artigo 1º-B do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de Abril.



Regulada em Lei especial, a presente relação contratual decorrente da compra e venda de consumo está, conseqüentemente, sujeita à tutela conferida pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril e pela Lei n.º 24/96, de 31 de Julho e pela Lei Civil Geral em tudo mais quanto forem as mesmas omissas.

Ora, resulta do disposto no artº 4º da LDC que os bens destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor, estabelecendo-se um prazo de garantia mínimo de 2 anos para os bens móveis, como *in casu*, nos termos conjugados com o disposto no n.º 1 do artigo 5º do DL n.º 67/2003 de 8/04.

Estando, então, o vendedor obrigado a entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2º daquele mesmo DL n.º 67/2003. Consignando o n.º 2 daquele mesmo artigo presunções ilidíveis de conformidade valendo como regras legais de integração do negócio jurídico, suprimindo a insuficiência ou inexistência de cláusulas que estabeleçam as características e qualidade da coisa a entregar ao consumidor, conforme o contratualmente acordado.

Referindo-se assim a não conformidade do bem com a descrição que é feita pelo vendedor, não possuir as características que o vendedor tenha apresentado como amostra ou modelo, não ser adequado ao uso específico para o qual o consumidor o destinou e que informou o vendedor quando celebrou o contrato, ou não ser adequado à utilização habitualmente dada a bens do mesmo tipo, e, ainda, não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, que o consumidor possa razoavelmente esperar, face à sua natureza.

Respondendo o vendedor, perante o consumidor, por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, nos termos do n.º 1 do artigo 3º do DL n.º 67/2003, 08/04. Não colhendo, pois, aqui a tese apresentada pela Requerida de que só o produtor é responsável pela desconformidade e não o vendedor. Na realidade, o mencionado diploma legal é explícito a este propósito, mencionando naquele n.º 1 do seu art. 3º que **“O VENDEDOR** responde perante o consumidor (...)”

“O vendedor responde pelo “defeito” existente no momento em que entrega o bem ao consumidor, presumindo-se que as faltas de conformidade que se manifestem no período da



garantia já existiam no momento da entrega, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.” – Ac. TRL de 18/11/2010.

E, presumindo-se legalmente, nos termos do n.º 2 daquele normativo, que a falta de conformidade que se venha a manifestar num prazo de dois anos, no caso de bens móveis, eram já existentes na data da entrega do bem ao consumidor, exceto se tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

Deste modo, o legislador reforçou a tutela do consumidor no campo probatório da manifestação de falta de conformidade. Destarte, a prova da existência do defeito, ainda que se manifestasse nos dois anos de prazo de garantia, consistiria uma verdadeira *probatio diabolica*.

Provada, que seja, pelo comprador/ consumidor a existência do defeito manifestado dentro dos dois anos de garantia, nos bens móveis, a lei libera o mesmo da prova acrescida de que tal defeito não ocorreu supervenientemente à entrega – Ac. TRP de 14/09/2009 e CALVÃO DA SILVA, *in* Venda de Bens de Consumo, Revista, Aumentada e Atualizada, 4ª Ed. Almedina, págs. 97 e seguintes.

Por opção legislativa, e uma vez mais numa manifesta tutela probatória do consumidor, prevê, conforme referido, o artigo 2º, no seu n.º 2 do DL n.º 67/2003, algumas presunções de não conformidade, de entre as quais, e no que ao caso aqui importa, *presume-se que não são conformes com o contrato se se verificar que o bem não apresentar as qualidades e o desempenho habitual nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem, e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante nomeadamente na publicidade e na rotulagem* – al. d).

A presunção legal plasmada na al. d do n.º 2 do artigo 2º do DL n.º 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidade e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo – trata-se do critério da qualidade média no cumprimento das obrigações genéricas, segundo juízos de equidade, nos termos do disposto no art. 400º do CC – neste sentido, CALVÃO DA SILVA, *ob. cit.* pág. 91.



Dúvidas não restam, que a prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbem ao adquirente/ consumidor.

Prova, esta, que o Requerente logrou obter, conforme supra já mencionado.

Feita prova da não coincidência, opera a inversão do ónus probatório, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 343º do C.C., incumbindo ao Vendedor afastar a presunção legal que tal não importa uma desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. O que em bom rigor se diga, a Requerida não logrou.

Verdade, se diga, que efetivamente a Requerida não conseguiu ilidir a presunção de que a desconformidade remonta o momento de entrega do bem ao consumidor, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3º daquele DL 67/2003, manifestada ainda que em momento posterior.

Ora, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato – n.º 1 do art. 4º DL n.º 67/2003, 08/04.

Podendo o consumidor exercer tais direitos quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois anos, estando em causa um bem móvel, a contar da entrega do bem – n.º 1 do art. 5º do DL n.º 67/2003, 08/04.

Podendo o consumidor exercer tais direitos quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois anos, estando em causa um bem móvel, a contar da entrega do bem – n.º 1 do art. 5º do DL n.º 67/2003, 08/04.

Ora, “o consumidor pode exercer qualquer dos direitos (...), salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito nos termos gerais” – n.º 5 do artigo 4º do DL 67/2003 de 08/04.

Apesar de não hierarquizados, colhemos a tese de que, a escolha do consumidor no direito a exercer se deve pautar pelos princípios basilares do direito civil, mormente, pelo exercício do direito, pelo consumidor, dentro das balizas que a dogmática civilística desenhou para o mesmo. Que será o equivalente a dizer que, não pode o consumidor, sob a égide da



RAL |
CICAP |

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

inexistência de hierarquia dos direitos que lhe são conferidos, abusar desse mesmo direito, tornando o disposto no n.º 5 do artigo 4º do DL n.º 67/2003, de 08/04, indissociável do regime do abuso do direito previsto no artigo 334º do C.C.

O art. 334º do C.C. estabelece que “é ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito”, entendendo-se que a desproporcionalidade entre a vantagem do titular e a desvantagem de outrem pode caber no âmbito deste preceito, desde que se encontrem verificados os demais pressupostos.

Assim, em termos genéricos, pode dizer-se que a escolha do consumidor encontra-se limitada pelo respeito pelo princípio da boa-fé.

Ora, resultando provada a impossibilidade de reparação do bem em crise, não se mostra violadora do princípio da boa fé a opção de resolução o vínculo contratual que une as partes, e subsequente devolução pela Requerida ao Requerente do quantitativo despendido por este a título de preço.

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente procedente, declarando resolvido o contrato de compra e venda celebrado entre as partes e, subsequentemente, condenando a Requerida a pagar ao Requerente a quantia de €52,90 (cinquenta e dois euros e noventa cêntimos).

Notifique-se

V. N. Gaia, 22/08/2021

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto
VILA NOVA DE

